

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. PAULO GANIME)

Dispõe sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196.

§ 1º Os termos a que se refere o *caput* deste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 desta Lei e o *caput* deste artigo serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterá, no mínimo:

I – o objeto do procedimento de forma clara e precisa;

II – o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar;

III – a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e

IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificarse da autenticidade do procedimento.

§ 3º Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início.

§ 4º A certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos.



* C D 2 0 5 3 2 4 1 3 4 6 2 3 *

§ 5º A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime os agentes envolvidos das responsabilidades civis e criminais decorrentes, comprovando-se o dolo.

§ 6º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para permitir que o contribuinte possa exercer o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o presente Projeto de Lei Complementar visar suprir uma falha da nossa legislação tributária no que se refere aos procedimentos fiscais executados pelos Fiscos brasileiros, que, muitas vezes, são iniciados sem comunicação prévia do seu conteúdo e alcance.

Além disso, a medida possui a intenção de prevenir que estelionatários, passando-se por fiscais, causem constrangimentos a pessoas físicas e jurídicas, simulando fiscalizações, sugerindo falhas ilegais e requerendo pagamentos indevidos.

Nesse sentido, a Proposição, que dará mais transparência aos atos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, aperfeiçoa a sistemática atual, pois a Administração Tributária deverá, antes do início de qualquer procedimento fiscal, expedir termo de distribuição, contendo, no mínimo: i) o objeto do procedimento de forma clara e precisa; ii) o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar; iii) a indicação da autoridade administrativa que expediu o



* C D 2 0 5 3 2 4 1 3 4 6 2 3 *

termo e respectiva assinatura; e iv) o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

Vale ressaltar que, na hipótese de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.

Convicto da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado PAULO GANIME

2019-24419



* C D 2 0 5 3 2 4 1 3 4 6 2 3 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre o termo de
distribuição de procedimento fiscal.

Assinaram eletronicamente o documento CD205324134623, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)